

REQUERIMENTO Nº , de 2022

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 03, de 2019 do Projeto de Lei nº 8045, de 2010. Bem como, requer a apensação do Projeto de Lei nº 03, de 2019 ao Projeto de Lei 733, de 2022.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 03, de 2019, de minha autoria do Projeto de Lei nº 8045, de 2010. Bem como requeiro a apensação do Projeto de Lei 03, de 2019 ao Projeto de Lei 733, de 2022.

Frise-se que, nenhuma das proposições em comento se enquadram na hipótese do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, tal como não foram incluídos na Ordem do Dia.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 03, de 2019, de minha autoria, busca introduzir o auto de resistência, como legítimo instrumento de instauração de inquérito policial, para os crimes, cuja ação, em juízo, procedem mediante ação penal pública incondicionada.

Tratam-se de modificações específicas e pontuais, mas de extrema necessidade à garantia da segurança jurídica na atuação dos agentes de segurança pública do país. A Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública, que é direito de todos, será exercida pelo estado.

Nessa perspectiva, através dos agentes de segurança pública, o Estado tem o dever de resguardar o direito à dignidade, à vida, à liberdade, à propriedade e todos os direitos fundamentais elencados em nossa Carta Magna.

No entanto, em que pese estarem incumbidos de tamanha responsabilidade, colocando, diariamente e sem garantia, a própria vida em risco em defesa do bem-estar e segurança da sociedade, os integrantes dos órgãos da segurança pública brasileira enfrentam desmedida dificuldade no resguardo da sua atuação.

O atual Código de Processo Penal, vigente desde 1941, não tem acompanhado o advento de novos fenômenos criminológicos, sobretudo, a criminalidade organizada com utilização abundante de armas de guerra. É crescente a gama de enfrentamento de grupos e facções criminosas com as instituições incumbidas constitucionalmente da garantia da ordem pública.



Da forma como está, a legislação penal dá evidente margem para que os agentes da segurança pública do Brasil sejam, mesmo que em legítimo cumprimento do seu dever funcional e dentro dos limites legais, colocados em flagrante delito quando agem contra criminosos em situação de resistência.

O Código Penal, em seu art. 329, traz o crime de resistência. O tipo penal resta configurado quando um particular, mediante violência ou grave ameaça, opõe-se à execução de ato legal, o que ocorre diuturnamente em confrontos entre policiais e criminosos.

Por sua vez, o Código de Processo Penal, em seu art. 292, legitima a atuação do agente do estado, no cumprimento do devido dever de proteção, para que atue de forma a compelir tal resistência, devendo ser lavrado auto subscrito por testemunhas.

No entanto, em completa aberração jurídica, o Conselho Superior da Polícia Federal e o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia dos vinte e sete estados da federação, em conjunto, editaram a resolução nº 2/2015, proibindo a lavratura de auto de resistência.

A resolução taxa como crime a atuação policial que visa coibir a resistência do criminoso. A normativa determina que em ocorrências dessa espécie sejam registradas sob a qualificação de *“lesão corporal de oposição à intervenção policial”* ou *“homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”*.

Ou seja, quando o representante do estado, incumbido constitucionalmente pelo povo, age dentro dos limites legais, utilizando força legítima, na defesa da liberdade, dignidade e proteção do cidadão, visando coibir tal resistência, poderá este ser colocado em flagrante delito.

Ora, mesmo diante dos dispositivos alhures e, ainda, do art. 23 do Código Penal, que traz em seu bojo as excludentes de ilicitude, a atuação do agente de segurança pública, que deveria ter guarida no desenvolver da nobre missão de proteger a sociedade, está sob grande insegurança jurídica, uma vez que até órgãos completamente incompetentes para tanto, têm editado normas em total desacordo com a previsão constitucional.

Por esse motivo, é que este Projeto de Lei visa introduzir especificamente o auto de prisão de resistência, de forma clara, como legítimo instrumento de instauração de inquérito policial, a fim de dar efetiva guarida à ação dos agentes da segurança pública do país, agentes estes que desempenham a árdua e heroica missão constitucional de proteger o cidadão da criminalidade que ligeiramente avança.

Já a proposição principal, o Projeto de Lei 8045, de 2010, que está em tramitação há 12 anos, prevê a reforma de todo o Código de processo Penal. Visa a completa reformulação de um código, o que, nitidamente, torna o processo legislativo moroso, uma vez que o debate político necessariamente precisa ser mais amplo.

Ademais, a Comissão Especial para a apreciação do PL 8045/2010 não está em funcionamento. Em que pese haver correlação entre os temas, que é alteração do Código de Processo Penal, as modificações propostas são completamente distintas.

De um lado, tem-se uma proposição urgente que visa resguardar juridicamente a atuação dos agentes da segurança pública, para tanto propõe-se uma



alteração pontual do Código. Do outro lado, temos um projeto que visa a completa reformulação de um código processual.

Em total consonância com o projeto de minha autoria, tem-se o Projeto de Lei 733, de 2022. A proposição em comento também visa garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos da segurança pública.

O projeto prevê, dentre outras alterações pontuais, que a autoridade policial, verificando que o agente policial praticou fato amparado em uma das hipóteses excludentes de ilicitude, culpabilidade ou erro de tipo, poderá deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo de investigação.

Nesse passo, vislumbra-se íntima similaridade entre os projetos de lei 03, de 2019 e 733, de 2022, uma vez que ambos sugerem alterações específicas que têm como objetivo resguardar a atuação ostensiva dos integrantes dos órgãos da segurança pública, evitando que estes sejam colocados à mercê da privação da sua liberdade, face ao exercício integral da sua profissão.

Portanto, em razão da iminência da matéria e do não funcionamento da Comissão Especial, requer-se que o Projeto de Lei 03, de 2019 seja desapensado do Projeto de Lei 8045, de 2010. Bem como, que Vossa Excelência, considerando a correlação entre as proposições, defira o apensamento do Projeto de Lei 03, de 2019 ao Projeto de Lei 733, de 2022.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2022.

Deputada CARLA ZAMBELLI

